



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.001047/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.602 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CRÉDITO OBJETO DE PARCELAMENTO.

Haja vista ocorrência de fato superveniente representado pela adesão da Recorrente ao REFIS justamente para parcelar o crédito que estava sendo discutido em sede de mandado de segurança, necessário o reconhecimento da compensação aqui pleiteada, ainda que o resultado da diligência fiscal de fls. tenha apontado em sentido diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 03-34.133 - 2ª Turma da DR.I/BSB que por unanimidade julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente efetuou compensações de débitos de tributos diversos no montante total de R\$ 458.684,38 com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004, no valor de R\$ 448.021,47 (original), mediante a apresentação dos PER/Dcomp nº 04980.69306.150205.1.3.02-2791, 34018.21179.280205.1.3.02-9330, 08732.61416.280205.1.3.02-5694 e 21804.07715.251007.1.3.02-0029.

Posteriormente transmitiu os PER/Dcomp retificadores: 13912.83773.020305.1.7.02-8205, 01331.71586.020305.1.7.02-9604, 03.68127440.020305.1.7.02-0506, 37307.16080.290307.1.7.02-2200 e 06312.41621.040407.1.7.02-6746, dos quais apenas o terceiro não foi admitido, tendo em vista que aumentou o débito compensado no PER/Dcomp original, o que é vedado pelos art. 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005 que à época regia o assunto.

Mediante o Despacho Decisório(fl. 110 a 115), o Delegado da DRF/BSA/DF homologou o PER/Dcomp nº 37307.16080.290307.1.7.02-2200, homologou parcialmente o PER/Dcomp nº 01331.71586.020305.1.7.02-9604, e não homologou os nº 06312.41621.040407.1.7.02-6746 e 21804.07715.251007.1.3.02-0029, haja vista o crédito reconhecido ser insuficiente para compensar integralmente os débitos apontados.

Conforme a decisão, do crédito apontado de R\$ 448.021,47, foi confirmado apenas R\$ 215.403,66, por não ter sido aceita a parcela do crédito decorrente de sentença em mandado de segurança, ainda não transitada em julgado.

Cientificada da decisão em 11/03/2008, consoante Aviso de Recebimento(fl. 119), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade(fl. 122 a 127) em 07/04/2008.

A DRJ julgou como improcedente a manifestação de inconformidade. E sendo notificada da decisão em 28/12/2009(fl. 189), a Recorrente apresentou recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF(fl. 192 a 202) em 26/01/2010.

Ocorre que, em 07/06/2013 com o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação, restou cassada a sentença concessiva da segurança no MS 1999.34.00.003084-6, a sentença final também reconheceu a constitucionalidade da indedutibilidade das despesas de CSLL da apuração do lucro real.

A contribuinte então, para poder aderir ao REFIS instituído pela Lei 11941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 12865/2013, protocolou petição perante o CARF em 13/12/2013, na qual apresentou pedido de desistência e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam o referido processo administrativo.

Mesmo tendo solicitado a desistência do recurso voluntário, a contribuinte protocolou em 27/08/2014 perante o CARF documento no qual alegou que o débito dela no presente processo foi integralmente quitado e que a manutenção da glosa configuraria bis in idem. Solicitou que o CARF desse provimento ao recurso ou alternativamente que convertesse o julgamento em diligência para determinar a manifestação da DRF em Brasília acerca do pagamento integral e a vista realizado na adesão ao REFIS.

O CARF, então por meio da Resolução nº 1803-000.114, decidiu por converter o julgamento em diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das exigências constantes nos presentes autos e aquelas relativas aos pagamentos efetuados. O Conselho solicitou em especial que se verifique se remanesce o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$448.021,47 referente ao ano calendário de 2004, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp.

Da diligência fiscal, sobrevieram as seguintes conclusões:

11. Analisando-se as informações prestadas pela contribuinte, ver-se que os pagamentos por ela efetuados extinguiram o crédito tributário do processo 11853.001612/2006-07, citado pela contribuinte em suas alegações. No entanto o crédito desse processo nada tem a ver com o crédito glosado, pois o motivo da glosa foi o não reconhecimento da dedução de despesa com CSLL da base de cálculo do IRPJ, enquanto que os pagamentos extinguiram crédito tributário cuja cobrança se achava suspensa devido a sentença de 1º grau proferida no MS nº 1999.34.00.003084-6, que concedeu segurança a contribuinte para que esta pudesse deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas com a CSLL.

12. Assim, não merecem prosperar os argumentos da contribuinte que a manutenção da glosa caracterizaria bis in idem e que a regularidade do pagamento integral e a vista do crédito tributário do processo 11853.001612/2006-07 importaria no reconhecimento do crédito glosado pelas razões expostas no parágrafo anterior.

13. Diante do exposto, proponho que se dê ciência a interessada do teor desta Informação Fiscal, para que se a contribuinte entender necessário apresente defesa, e que em seguida se devolva este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência a Recorrente reiterou pelo provimento de seu Recurso Voluntário pra reconhecer e homologar integralmente as DCOMP objeto de questionamento, uma vez que o débito devido no feito já foi integralmente quitado, ante pagamento realizado quando da adesão do REFIS reaberto pela Lei 12.865/13.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme apontado pela decisão de piso, a Recorrente adquiriu em primeira instância de julgamento do MS nº 1999.34.00.003084-6 o direito a deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, a mesma ainda não foi apreciada, conforme fl. 170/175, razão pela qual não houve ainda o trânsito em julgado.

Menciona que:

"Consoante se extrai das cópias das fichas 09B, 11, 12B e 17 da DIN is fl.47/48 e 62/75, e das DCTF As 77/96, bem assim do relato da autoridade administrativa no despacho decisório, o interessado:

- apurou R\$ 930.474,22 a título de CSLL no ajuste no ano 2004, deduzida pela CSLL apurada por estimativa durante o ano;
- não deduziu a CSLL apurada por estimativa da base de cálculo do IRPJ estimado com base em balanço/balancete de suspensão por não haver campo específico para tanto (conclusão alcançada por não ter sido contestada pela autoridade fiscal);
- não deduziu a CSLL apurada no ajuste da base de cálculo do IRPJ no ajuste (conclusão alcançada por não ter sido contestada pela autoridade fiscal);
- beneficiou-se da CSLL apurada por estimativa para deduzir o valor devido do IRN .estimado informado na DCTF, porém, na DIPJ, especificamente no ajuste, não se beneficiou desta dedução, pois considerou apenas o IRPJ estimado apurado efetivamente pago, ou seja, o líquido entre o apurado e a dedução da CSLL efetuada na DCTF.

Em vista disso, a princípio, salvo uma análise mais aprofundada da formação da base de cálculo do IRPJ, o que não é possível fazer com base nos documentos que integram os autos, o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ não levou em consideração a dedução da CSLL.

Então, efetivamente se a dedução da CSLL tivesse sido considerada na DIN, o saldo negativo do IRPJ no ajuste seria de R\$ 215.403,66 (declarado) mais R\$ 232.617,81 (correspondente A redução do IRPJ provocada pela dedução da CSLL: 25% de R\$ 930.471,24), ou seja, em um total. de R\$ 448.021,47, exatamente o valor do crédito apontado pelo interessado nos PER/Dcomp.

Diante deste contexto e justamente por não haver o trânsito em julgado do decidido em sede de Mandado de Segurança, a autoridade administrativa entendeu que o crédito somente surge após o encerramento da lide judicial, enquanto o interessado defende que a sentença em MS gera efeito imediato.

Corretos os fundamentos adotados pela DRJ, contudo, haja vista ocorrência de fato superveniente representado pela adesão da Recorrente ao REFIS justamente para parcelar o crédito que estava sendo discutido em sede de mandado de segurança, necessário o reconhecimento da compensação aqui pleiteada, ainda que o resultado da diligência fiscal de fls. tenha apontado em sentido diverso.

Isto porque, conforme extrato de fls. 356 a 359, no processo 11853.001612/2006-07, se encontram controlados os débitos cuja exigibilidade ficou suspensa em razão do Mandado de Segurança, assim tendo sido os débitos parcelados no REFIS e quitados podem ser usados na composição do saldo negativo.

Processo nº 14033.001047/2007-01
Acórdão n.º **1401-002.602**

S1-C4T1
Fl. 440

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.
(assinado digitalmente)
Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.